



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000340058

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2041924-83.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante QUINTO ANDAR SERVIÇOS IMOBILIÁRIOS LTDA. e são agravados ROSICLER PIMENTEL e WAGNER MACHADO DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GOMES VARJÃO (Presidente sem voto), L. G. COSTA WAGNER E ISSA AHMED.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

RÔMOLO RUSSO
Relator
Assinatura Eletrônica

Voto nº 44.332

Agravo de Instrumento nº 2041924-83.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo – 11ª Vara Cível do Foro Central

Ação: Execução de título extrajudicial – contrato de locação

Agravante: GRPQA Ltda.

Agravados: Rosicler Pimentel e Wagner Machado da Silva

Agravo de instrumento. Execução de título extrajudicial. Contrato de locação. Decisão que indeferiu o pedido de citação por *Whatsapp*. Inconformismo da exequente. Não acolhimento. Citação é ato processual cuja observância às formalidades legais é indispensável. Citação por meio eletrônico, prevista no art. 246 do CPC, somente poderá ser efetivada por meio de endereços eletrônicos constantes no banco de dados do Poder Judiciário, situação não verificada no caso concreto. Ausência de previsão legal para citação ou intimação por meio de aplicativos de mensagens ou redes sociais. Precedentes. Decisão mantida. Agravo de instrumento desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento (fls. 01/09) interposto por GRPQA Ltda. contra decisão interlocutória (fl. 183) proferida nos autos da “*execução de título extrajudicial*” (fls. 40 e seguintes) por ela ajuizada em face de Rosicler Pimentel e Wagner Machado da Silva.

A mencionada decisão agravada foi proferida nos seguintes termos:

“Vistos.

INDEFIRO o pedido de citação por WhatsApp posto que este Juízo não dispõe de uma conta/número oficial na plataforma, sendo inviável a utilização de contas particulares de servidores do TJSP para tal fim.

Quanto a citação por e-mail também não é cabível seu deferido posto que as comunicações dessa ordem não permitem verificar de forma

inequívoca se a mensagem encaminhada foi efetivamente recebida (e lida) pelo destinatário. Assim sendo, levando-se em conta ainda a importância do ato citatório, indefiro os pedidos. O exequente deverá se reposicionar. No silêncio, tornem conclusos para extinção. Intimem-se.”

Em sua minuta, pugna a exequente, ora agravante, pela reforma da mencionada decisão a fim de que seja deferida a citação eletrônica dos executados. Relata que, mesmo após inúmeras diligências judiciais e extrajudiciais, não obteve êxito em citar os executados. Argumenta que os artigos 246, § 4º, 247 e 270 do Código de Processo Civil estabelecem expressamente a preferência dos meios eletrônicos em relação as demais formas de comunicações processuais e que o Conselho Nacional de Justiça editou, em 19/11/2020, a Resolução nº 354, autorizando a intimação e a citação por meio eletrônico. Cita precedentes, argumentando que os Tribunais também têm admitido a citação e a intimação por meios eletrônicos. Conclui sustentando ser cabível a citação dos executados por meio eletrônico, seja via e-mail, seja por aplicativo de mensagens. Requer, por fim, a antecipação da tutela recursal.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 38/39).

É o relatório.

Insubsistente o inconformismo da exequente, ora agravante.

Como cediço, a citação é ato pelo qual se convoca o réu, o executado ou o interessado para integrar uma relação processual para que, caso queira, apresente defesa. O ato citatório, por conseguinte, deve cumprir todas as formalidades, em observância aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, sob pena de nulidade processual.

Nessa senda, o artigo 246, *caput*, do

Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 14.195/21, dispõe que *“a citação será feita preferencialmente por meio eletrônico, no prazo de até 2 (dois) dias úteis, contado da decisão que a determinar, por meio dos endereços eletrônicos indicados pelo citando no banco de dados do Poder Judiciário, conforme regulamento do Conselho Nacional de Justiça”*.

Do mencionado dispositivo extrai-se que, para a realização da citação por meio eletrônico, que é apenas preferencial, não exclusiva, é necessário que o prévio cadastramento do citando perante o Poder Judiciário, pressuposto não atendido no caso dos autos.

Não há previsão legal, ademais, para citação ou intimação por meio de aplicativos de mensagens ou redes sociais, tendo em vista, em suma, a insegurança jurídica causada pela realização do ato que ainda depende de regulamentação e de viabilização tecnológica eminentemente técnica.

Inclusive, o Comunicado nº 2265/2017 da Corregedoria Geral é explícito ao especificar que este Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo se abstém de utilizar o procedimento de intimação por referido aplicativo, *in verbis*:

“A Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo COMUNICA aos senhores Magistrados, Dirigentes e Servidores das Unidades Judiciais, Membros do Ministério Público, da Defensoria Pública, Procuradores das Fazendas, Advogados e ao público em geral que, tendo em vista a grandiosidade deste Tribunal bandeirante e dentro da pauta de avanço do processo digital, sem prejuízo de outras iniciativas processuais, por ora, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo se abstém de utilizar o procedimento de intimação via aplicativo Whatsapp. Tal medida tem como intuito garantir a segurança jurídica e processual dos autos submetidos a este Tribunal. Atualmente citações e intimações nos processos eletrônicos são realizadas por carta AR Digital Unipaginada, nos termos do Comunicado CG nº 1817/2016,

trazendo agilidade e segurança.”

Nesse sentido, válido citar precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CITAÇÃO DO EXECUTADO POR REDES SOCIAIS. COMUNICAÇÃO DE ATOS PROCESSUAIS POR APLICATIVOS DE MENSAGENS E DE RELAÇÕES SOCIAIS. DECISÃO E RESOLUÇÃO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. EXISTÊNCIA DE NORMATIVOS LOCAIS DISCIPLINANDO A QUESTÃO DE MODO DESIGUAL. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO LEGAL. LEI QUE DISPÕE APENAS SOBRE A COMUNICAÇÃO DE ATOS PROCESSUAIS POR CORREIO ELETRÔNICO (E-MAIL). INSEGURANÇA JURÍDICA. NECESSIDADE DE DISCIPLINA DA MATÉRIA POR LEI, ESTABELECEENDO CRITÉRIOS, PROCEDIMENTOS E REQUISITOS ISONÔMICOS PARA OS JURISDICIONADOS. EXISTÊNCIA DE PROJETO DE LEI EM DEBATE NO PODER LEGISLATIVO. NULIDADE, COMO REGRA, DOS ATOS DE COMUNICAÇÃO POR APLICATIVOS DE MENSAGENS OU REDES SOCIAIS POR INOBSERVÂNCIA DA FORMA PRESCRITA EM LEI. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. INAPLICABILIDADE. CONVALIDAÇÃO DE VÍCIOS EM ATOS PROCESSUAIS JÁ PRATICADOS. IMPOSSIBILIDADE DE VALIDAÇÃO PRÉVIA PARA A PRÁTICA DE ATOS DE FORMA DISTINTA DAQUELA PREVISTA EM LEI. DIFICULDADE OU IMPOSSIBILIDADE DE LOCALIZAÇÃO DO EXECUTADO. INDISPENSABILIDADE DA CITAÇÃO EDITALÍCIA.

1- Ação de execução de título extrajudicial proposta em 04/04/2016. Recurso especial interposto em 08/06/2021 e atribuído à Relatora em 15/08/2022.

2- O propósito recursal é definir se é admissível a citação do executado por intermédio de suas redes sociais.

3- A possibilidade de intimações ou de citações por intermédio de aplicativos de mensagens ou de relações sociais é questão que se encontra em exame e em debate há quase uma década e que ganhou ainda mais relevo depois de o CNJ ter aprovado a utilização de ferramentas tecnológicas para a comunicação de atos processuais por ocasião do julgamento de procedimento de controle administrativo e, posteriormente, no contexto da pandemia causada pelo coronavírus, pelo art. 8º da Resolução nº 354/2020.

4- Atualmente, há inúmeras portarias, instruções normativas e regulamentações internas em diversas Comarcas e Tribunais brasileiros, com diferentes e desiguais procedimentos e requisitos de validade dos atos de comunicação eletrônicos, tudo a indicar que: (i) a legislação existente atualmente não disciplina a matéria; e (ii) é indispensável a edição de legislação federal que discipline a matéria, estabelecendo critérios, procedimentos e requisitos isonômicos e seguros para todos os jurisdicionados.

5- A Lei nº 14.195/2021, ao modificar o art. 246 do CPC/15, a fim de disciplinar a possibilidade de citação por meio eletrônico, isto, pelo envio ao endereço eletrônico (e-mail) cadastrado pela parte, estabeleceu um detalhado procedimento de confirmação e de validação dos atos comunicados que, para sua efetiva implementação, pressupõe, inclusive, a pré-existência de um complexo banco de dados que reunirá os endereços eletrônicos das pessoas a serem citadas, e não contempla a prática de comunicação de atos por aplicativos de mensagens ou redes sociais, matéria que é objeto do PLS nº 1.595/2020, em regular tramitação perante o Poder Legislativo.

6- A comunicação de atos processuais, intimações e citações, por aplicativos de mensagens ou redes sociais, hoje, não possui nenhuma base ou autorização da legislação e não obedece às regras previstas na legislação atualmente existente para a prática dos referidos atos, de modo os atos processuais dessa forma comunicados são, em tese, nulos.

7- O art. 277 do CPC/15, embora materialize o

princípio da instrumentalidade das formas, atua, especificamente, no sentido da eventual possibilidade de convalidação dos atos processuais já praticados em inobservância da formalidade legal, mas não para validar, previamente, a prática de atos de forma distinta daquela prevista em lei.

8- A identificação e a localização de uma parte com um perfil em rede social é uma tarefa extremamente complexa e incerta, pois devem ser consideradas a existência de homônimos, a existência de perfis falsos e a facilidade com que esses perfis podem ser criados, inclusive sem vínculo com dados básicos de identificação das pessoas, bem como a incerteza a respeito da entrega e efetivo recebimento do mandado de citação nos canais de mensagens criados pelas plataformas.

9- Na hipótese, a alegada dificuldade ou impossibilidade de localização do executado e, conseqüentemente, de citá-lo pessoalmente, possui solução específica na legislação processual, que é, justamente, a citação por edital (arts. 256 e seguintes do CPC/15), que pressupõe o esgotamento das tentativas de localização da parte a ser cientificada da ação.

10- Recurso especial conhecido e não-provido.”
(Recurso Especial nº 2.026.925/SP, 3ª Turma, Relatora Ministra Nancy Andrighi, j. 08/08/2023).

O mencionado entendimento também foi adotado no recente julgamento do Agravo em Recurso Especial nº 2.579.516/SP, Relator Ministro Humberto Martins, j. 14/02/2025.

Há também os recentes precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça, *in verbis*:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO COMINATÓRIA C. C. INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAL E MORAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ATO CITATÓRIO. Insurgência da autora contra a r. decisão que indeferiu o pedido para a realização de citação por meio eletrônico, por aplicativo de mensagens. Pretensão de reforma. Impossibilidade. Citação

por meio eletrônico, prevista no art. 246 do Código de Processo Civil, que somente poderá ser efetivada por meio de endereços eletrônicos constantes no banco de dados do Poder Judiciário e regulamentação pelo Conselho Nacional de Justiça, situação não verificada no caso concreto. Ausência de previsão legal para citação ou intimação por meio de aplicativos de mensagens ou redes sociais. Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça e desta E. 28ª Câmara de Direito Privado. Decisão mantida. Recurso desprovido.” (Agravado de Instrumento nº 2048797-02.2025.8.26.0000, 28ª Câmara de Direito Privado, Relator Desembargador Dimas Rubens da Fonseca, j. 17/03/25).

“Agravado de instrumento. Pedido de citação por Whatsapp. Impossibilidade. Citação por meio eletrônico que deve observar os endereços cadastrados pela pessoa que será citada no banco de dados do Poder Judiciário. Artigo 246 do CPC. Precedentes. Decisão mantida. Recurso desprovido.” (Agravado de Instrumento nº 2328690-92.2024.8.26.0000, 36ª Câmara de Direito Privado, Relator Desembargador Pedro Baccarat, j. 07/02/25).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução de título extrajudicial. Inconformismo contra decisão que indeferiu pedido de citação via aplicativo de mensagens Whatsapp. Não cabimento. Citação eletrônica (Artigo 246, inciso V, do CPC), mas necessidade de atenção aos meios eletrônicos previamente cadastrados. Decisão mantida. Recurso não provido”. (Agravado de Instrumento nº 2332027-89.2024.8.26.0000, 21ª Câmara de Direito Privado, Relator Desembargador Décio Rodrigues, j. 07/11/24).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – ARRENDAMENTO – MERCANTIL – AÇÃO MONITÓRIA. Citação eletrônica via aplicativo de Whatsapp – Descabimento – Ausência de previsão legal. RECURSO DESPROVIDO”. (Agravado de Instrumento nº 2304923-25.2024.8.26.0000, 26ª Câmara de Direito Privado, Relator Desembargador Antônio

Nascimento, j. 01/11/24).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação Monitória. Decisão que indeferiu a citação via aplicativo WhatsApp. Inconformismo do exequente. Citação eletrônica. Necessário o prévio cadastro do citando perante o Poder Judiciário, o que não se verifica no caso em análise. Comunicado CG 2265/2017. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo se abstém de utilizar o aplicativo WhatsApp para intimação das partes, a fim de preservar a segurança jurídica e processual. Precedentes desta Câmara. Decisão mantida. Recurso desprovido”. (Agravo de Instrumento nº 2314805-11.2024.8.26.0000, 23ª Câmara de Direito Privado, Relator Desembargador Régis Rodrigues Bonvicino, j. 25/10/24).

“PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CITAÇÃO ELETRÔNICA. WHATSAPP. DESCABIMENTO. RECURSO DESPROVIDO. Necessário prévio cadastro do citando em banco de dados do Poder Judiciário para validade do ato, o que não se observa na hipótese. Citação é ato formal que faculta o exercício do contraditório e ampla defesa, sendo certo que eventual irregularidade é passível de acarretar nulidade absoluta insanável, por ausência do pressuposto da existência da relação processual, em prejuízo ao procedimento. Recurso desprovido”. (Agravo de Instrumento nº 2246535-32.2024.8.26.0000, 19ª Câmara de Direito Privado, Relatora Desembargadora Cláudia Greco Tabosa Pessoa, j. 21/10/24).

Objetivamente inviável, por conseguinte, a reforma da respeitável decisão agravada.

Por tais fundamentos, pelo meu voto nega-se provimento ao agravo de instrumento interposto pela executada.

RÔMOLO RUSSO
Relator